



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

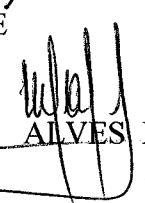
PROCESSO Nº. : 13808/001.452/92-66
RECURSO Nº. : 110.119
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.348

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - Incabível a compensação de restituição de IRPJ apurada em declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992 - ano-base 1991 com débitos subsequentes por contrariar orientação consubstanciada na legislação de regência. (art. 9º IN 67/92 - AD - CST nº 88/86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808/001.452/92-66

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.348

RECURSO Nº : 110.119

RECORRENTE : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRJ em São Paulo, que indeferiu o seu pedido de compensação de imposto formulado às fls.01/02.

Iniciou-se o procedimento com a petição de fls. 01/02 onde requer a recorrente desistência da restituição de ofício em favor da compensação do Imposto de Renda Fonte por impostos devidos em exercícios subsequentes.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão às fls. 22/23, indeferindo a pretensão da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ APURADA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1992, ANO-BASE DE 1991 COM DÉBITOS SUBSEQUENTES - PEDIDO INDEFERIDO.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 25/28, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808/001.452/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.348

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

Consoante se depreende do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara, diz respeito a compensação do imposto de renda com direito a restituição, que a recorrente pretende seja compensado com o imposto de renda apurado em exercícios subsequentes.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que não assiste razão a recorrente. É bem verdade que o pedido, à primeira vista, não poderia encontrar resistência, não fosse a determinação expressa no artigo 9º da IN 67/92.

Com efeito, a decisão da autoridade recorrida, foi proferida de conformidade com a legislação de regência, não merecendo reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que pedimos vênias para transcrevê-los como razões de decidir:

“O pedido se baseia, no entanto no disposto no artigo 66 da lei Nº 8.383/91 que por engano foi citado como sendo o artigo 86, e na IN 67/92. Junta cópia da declaração de rendimentos do referido exercício, às fls. 11 a 18.

Com referência à compensação de tributos objeto do pedido, cabe destacar o artigo 9º da IN 67/92:

“Os créditos relativos ao IR Pessoa Física e IR Pessoa Jurídica apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência”.

Assim, de acordo com o dispositivo acima citado, constata-se que o pedido do contribuinte não encontra amparo legal, uma vez que não se trata de crédito por pagamento indevido, com o qual queira compensar os débitos de período subsequente, e sim de crédito relativo ao IRPJ a restituir, apurado na declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1992, e cuja devolução será automática, devendo o contribuinte aguardar o processamento eletrônico, de acordo com o citado artigo 9º da IN 67/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808/001.452/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.348

A alegação quanto a estar amparado pelo disposto no AD CST Nº 88 de 22.10.86, não procede, pois que, conforme o previsto, exerceu o direito concedido para compensar o imposto de fonte na declaração de rendimentos em tela. Portanto prevalece para o caso em exame o entendimento estabelecido no artigo 9º da IN 67/92, de que os créditos alegados pelo requerente não se encontram disponíveis a fim de possibilitar a compensação pleiteada.

Assim sendo e,

CONSIDERANDO que o pedido foi formulado dentro do prazo a que se refere o artigo 168 inciso I do CTN aprovado pela Lei Nº 5.172/66;

CONSIDERANDO que o pedido do contribuinte não encontra amparo legal, uma vez que não se trata de pedido de compensação de pagamento indevido com débito subsequente, de acordo com o artigo 66 da Lei Nº 8.383/91;

CONSIDERANDO que, o artigo 9º da IN 67/92 prevê que os créditos apurados na declaração de rendimentos de IRPJ objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA